



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.726704/2018-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.173 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** ELVENILA DE LIMA E SILVA MACEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Incabível a alegação de nulidade por suposta deficiência no enquadramento legal quando os dispositivos de lei que serviram de base ao lançamento constam, ainda que de forma genérica, na notificação de lançamento e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação, permitindo ao contribuinte exercer seu direito de defesa, cuja impugnação revela pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada.

**AÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

São tributáveis os rendimentos recebidos por ação judicial, pagos ao cônjuge que, após findo o processo sucessório, restou no polo ativo da ação que havia sido proposta pelo *de cujus* com vistas ao recebimentos de diferenças salariais.

Para efeitos de isenção de tributos, os proventos só podem ser considerados herança se tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas de tributação das renda das pessoas físicas vigentes.

Constatada omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual é legítimo o lançamento com vistas à constituição do Crédito Tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal que resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 2.461,53 e multa de ofício no valor de 1.846,14, mais juros de mora, contra a qual a contribuinte apresentou impugnação sob as seguintes razões:

1 - preliminarmente aponta possíveis vícios materiais que ensejariam a nulidade do lançamento, alegando que houve erro na determinação da matéria tributável, pois a autoridade lançadora a descreveu como sendo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal, mas fundamentou o lançamento como sendo originário do trabalho assalariado ao citar, nos dizeres da contribuinte, o “*caput dos arts. 43 - que define de forma genérica serem tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos;*” sem vincular a qual dos dezessete incisos a infração se enquadraria, e também “*do art. 718 - que estabelece a obrigatoriedade de retenção na fonte, quando for o caso, do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial; - ambos do RIR/99*”, fato esse que teria preterido o seu direito de defesa, eivando o lançamento de erro insanável;

2 – no mérito alegou, caso não seja determinado o cancelamento do lançamento:

2.1 – que a contribuinte atendeu aos termos de intimação fiscal e comprovou que os rendimentos referiam-se a precatório havido pelo ex-cônjuge da contribuinte e por esta recebido, na parte que lhe coube na condição de meeira (R\$ 13.525,00), e que por isso tais rendimentos seriam isentos e não tributáveis, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), requerendo o processamento da DAA retificadora com o reconhecimento e restituição do valor de R\$ 3.928,82, oriundo de recolhimento a maior, uma vez que na declaração original foi apurado saldo de imposto a pagar (já pago), e na retificadora esse saldo foi reduzido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por entender que não há que se falar em nulidade, uma vez que não restaram configuradas as hipóteses de nulidade previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72, eis que a notificação de lançamento foi lavrada por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa, já que o art. 43 do RIR/99, ao seu final, define que são tributáveis “*quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:*”, estando também correta a determinação da matéria tributável, posto que os rendimentos, como confirma a própria contribuinte, foram auferidos por meio de ação judicial (Justiça Federal).

**Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 28/2/2019 (e-fls. 72) e, inconformada, em 28/3/2019 (e-fls. 74) apresentou o presente recurso voluntário (e-fls. 76 a 86), no qual reitera os termos da impugnação e apresenta as seguintes razões pelas quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada:

1 – preliminarmente, as mesmas razões apresentadas quando da impugnação, com destaque para o fato de que a notificação de lançamento descreve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação da Justiça Federal, mas, ao fundamentar o lançamento o faz como sendo originário do trabalho assalariado, pois o fundamenta genericamente no caput do art. 43, que contém a expressão ‘tais como’, que deveria, segundo a determinação contida no art. 142 do CTN, estar combinada com um ou mais dos dezessete incisos do art. 43; que houve erro na indicação da fundamentação legal do lançamento, o que acarretaria cerceamento do seu direito de defesa;

2 – no mérito, repisa que a suposta omissão de R\$13.525,00 refere-se a valor que corresponderia a rendimentos isentos e não tributáveis, dada a sua natureza de meação devida ao cônjuge sobrevivente, em razão de partilha de honorários devidos ao espólio do *de cujus*. Além disso, alega que o julgador não se pronunciou acerca do reconhecimento e restituição do valor R\$ 3.928,82, recolhido a maior, apurado na DIRPF 2014 Retificadora apresentada em 19/1/2018, e que por isso não há diferença de imposto a ser pago.

Requer o cancelamento da notificação de lançamento e que seja reconhecido o direito à restituição de R\$ 3.928,82.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## Preliminares

A recorrente alega vício no lançamento pela não observância das normas que regem o processo administrativo fiscal, qual seja a falta de enquadramento legal específico, o que teria cerceado a garantia constitucional da ampla defesa.

Pela verificação do enquadramento legal citado na notificação de lançamento (e-fls. 16), percebe-se que alguns dos dispositivos legais citados tratam dos aspectos gerais de incidência do imposto de renda da pessoa física, constituindo a base de qualquer exigência relativa a este tributo, inclusive no tocante à tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação da Justiça Federal.

Convém transcrever o trecho da Notificação de Lançamento que contém a descrição dos fatos e o enquadramento legal:

***Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ \*\*\*\*\*13.525,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*811,50.*

***Enquadramento Legal:***

*Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n. 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n. 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99.*

A fundamentação legal não diverge da matéria autuada, coadunando-se perfeitamente com a infração descrita. Nota-se que, diferente do que alega a recorrente, a autuação não se baseou apenas no “**caput**” dos arts. 43 e 718 do RIR/99, mas nesses artigos como um todo. Ademais, a autoridade fiscal considerou que os rendimentos omitidos referem-se a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal e fez referência expressa ao art. 27 da Lei n.º 10.451/2002, segundo o qual

*Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.*

*§ 1.º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.*

*§ 2.º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:*

*I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou*

*II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.*

Ainda assim, mesmo que se considerasse o enquadramento legal muito genérico, a descrição dos fatos identifica com precisão o fato que deu origem à autuação e que nela está perfeitamente demonstrado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tanto que esta foi apresentada e está sendo analisada nos presentes autos.

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado, ou seja, que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado. Entretanto, o conteúdo da defesa apresentada revela, com clareza, que o lançamento foi perfeitamente assimilado pela autuada, a qual demonstrou pleno conhecimento da infração apontada ao contrapô-la com suas alegações, não se constatando em seu recurso quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e

material do lançamento formalizado. Não houve, portanto, qualquer embaraço ao exercício do direito de defesa, razão pela qual rejeita-se as preliminares suscitadas.

### Mérito

Em síntese, a matéria a ser dirimida é se o rendimento considerado omitido refere-se a rendimentos isentos e não tributáveis, dada a sua alegada natureza de meação devida ao cônjuge sobrevivente em razão de partilha de honorários devidos ao espólio do *de cuius*, e que por isso foi declarado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014 na ficha “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, 17. Transferências patrimoniais – meação e dissolução da sociedade conjugal e unidade familiar”, pois a recorrente o considera como sendo decorrente de herança.

Não tenho reparos a fazer na decisão de piso, pois conforme a disciplina constante do RIR/99 (vigente à época do lançamento),

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no [art. 119](#).*

(...)

*Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo **valor constante da declaração de bens do de cuius ou do doador** ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 23](#)).*

*§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cuius ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos [arts. 138 a 142](#) ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º](#)).*

*§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º](#)).*

*§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 4º](#)).*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 5º](#)).*

*§ 5º O imposto a que se referem os §§ 1º e 4º deverá ser pago ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 2º](#), e [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 10](#)):*

*I - pelo inventariante, até a data prevista para a entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no [art. 13](#);*

*II - pelo doador, até o último dia útil do mês calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em aditamento da legítima;*

*III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.*

O fundamenta para a isenção para bens ou direitos transmitidos por herança é que estes já integraram o patrimônio do *de cujus* e por isso já foram passíveis de incidência do imposto de renda e assim, ao serem transferidos ao herdeiro, não poderiam ser novamente tributados.

Necessária então seria a comprovação de que houve declaração anterior do valor recebido para que este pudesse ser incluído na DAA do herdeiro/meeiro na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis, o que não aconteceu no presente caso, pois não foram trazidas aos autos quaisquer comprovações de que o montante foi incluído no inventário, ou foi objeto de sobrepartilha, ou ainda que houve tributação na declaração de ajuste anual do espólio para depois ser transferido aos sucessores. Conforme assentado na decisão recorrida (e-fls. 68), “...as próprias datas deixam clara a impossibilidade de os rendimentos terem sido tributados no espólio, uma vez que a homologação da partilha deu-se por sentença datada de 03/10/2006, tendo a impugnante recebido os valores ora em análise por meio de alvarás em 2013.”.

Transcrevo ainda acertada manifestação da Receita Federal sobre o tema, com a qual estou de pleno acordo:

*Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), art. 39, inciso XV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, §§ 1º e 2º, e Código Civil (Lei nº 10.046, de 2002), arts. 2.021 e 2.022. Processo de Consulta nº 283/09. Órgão: SRRF / 9a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 03.08.2009)*

Ainda que os valores recebidos pela recorrente sejam considerados como objeto da meação isso não altera a conclusão de que o fato gerador da obrigação tributária foi efetivamente realizado pela recorrente. Por tais razões, os valores devem ser incluídos no campo dos rendimentos tributáveis.

Alega ainda a recorrente que o julgador não se pronunciou acerca do reconhecimento da restituição do valor R\$ 3.624,71, relativa a imposto recolhido a maior, apurado na DIRPF 2014 Retificadora apresentada em 19/1/2018, e que portanto não haveria imposto a pagar. Entretanto, conforma consta da Notificação de Lançamento (e-fls. 40),

*“Eventuais pagamentos efetuados e posterior retificação das declarações serão compensados automaticamente, quando o imposto a pagar após a retificação for maior que o anterior ou deverão ser objeto de PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (disponível no site da Receita Federal na internet).”*

Dessa forma, eventuais pedidos de restituição devem seguir o rito próprio estabelecido pela administração tributária. Ademais, o alegado valor a receber seria oriundo de

diferença apurada em razão da retificação da declaração, cujo saldo a pagar original de R\$ 11.130,54 passou, após a retificação, para R\$ 7.505,83. Entretanto, as informações prestadas na declaração retificadora ainda se encontram em discussão nos presentes autos, de forma que eventual direito à restituição não existe até o julgamento final do presente processo. Após, caso de fato haja saldo a restituir ou a compensar, este deverá ser pleiteado junto a uma unidade da Receita Federal.

Isso posto, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e no mérito NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva